



Processo no 16537.002368/2010-74

Recurso Voluntário

2402-001.253 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Resolução nº

Ordinária

Sessão de 11 de julho de 2023

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS **Assunto**

PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS SA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Interessado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

RESOLUÇÃO CIER Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO I.

Em 09/05/2002 foi constituído o crédito tributário para cobrança de contribuições sociais previdenciárias, com ciência pessoal no dia seguinte, fls. 2, Rubricas: Segurados, Administradores/Autônomos (Contribuinte Individual), Empresa/SAT (Patronal) e Terceiros, referentes aos períodos de julho de 1.997 a dezembro de 1.998, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD nº 35.339.812-8, no valor originário de R\$ 85.963,16, acrescido de Juros de R\$ 84.749,07, Multa em R\$ 12.894,46, fls. 2 e ss, totalizando R\$ **183.606,69**.

A exação está instruída com relatório fiscal, fls. 77 e ss, circunstanciando os fatos, sendo precedida de ação fiscal, Mandado de Procedimento de Fiscal - Fiscalização nº 00014127, expedido este em 06/03/2002 para os períodos de 07/1.996 a 12/2.001, fls. 73 e ss.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.253 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 16537.002368/2010-74

Em apertada síntese, trata-se de cobrança tributária em razão de fatos geradores verificados nas remunerações pagas aos trabalhadores, constante de folhas de pagamento, rescisões de contrato de trabalho, recibo de férias e reclamatória trabalhista.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento, a contribuinte, por advogado representada, instrumento a fls. 121, apresentou defesa, peça juntada a fls. 81 e ss, com vasta exposição de doutrina e jurisprudência, alegando, em síntese, inexigibilidade da contribuição ao SAT por inconstitucionalidade da regra matriz de incidência tributária, para além também da cobrança irregular pela desconsideração da existência de mais de uma planta da empresa (filiais), com diferentes graus de risco ambiental do trabalho e consequentes alíquotas que deveriam ser aplicadas a cada caso, ante à inconstitucionalidade do conceito de atividade preponderante utilizado na exação; inexigibilidade do tributo em relação aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, também por inconstitucionalidade da lei de regência, no caso por vício de forma; quanto às contribuições lançadas em razão de terceiros, alegou não ser contribuinte ao Incra e argumentou não ser mais admitida a contribuição, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, para além disso, também entendeu incompatível com o lançamento das contribuições devidas ao SESI/SENAI; afirmou ser irregular a cobrança da contribuição ao Sebrae por inconstitucionalidade; alegou inaplicável a taxa de juros Selic pela diferença entre juros e mora, atacando a sistemática utilizada.

Ao final requereu o acolhimento de seus argumentos e o desfazimento do lançamento tributário, a juntada de outras provas documentais a juízo do órgão de julgamento, assim como a realização de prova pericial.

Juntou cópia de documentos, fls. 122/137.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

Em 21/08/2002 o órgão julgador de primeiro grau entendeu procedente o lançamento, fls. 140 e ss, conforme ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. INCRA. SENAI. SESI. SEBRAE. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE. São lícitas as contribuições para o SAT, para o INCRA e para o SEBRAE, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, art. 30 do Decreto-Lei nº 1.146/1970 e art. 80 da Lei nº 8.029/90, respectivamente.

A cobrança das contribuições para o SESI e SENAI está amparada pelos arts. 10 e 30 do Decreto-Lei n $^\circ$ 9.403/46 c/c art. 23 da Lei n $^\circ$ 5.107/66 e arts. 10 e 20 do Decreto-Lei n $^\circ$ 6.246/44, respectivamente.

Compete ao Poder Judiciário decidir sobre a inconstitucionalidade de lei, cabendo à administração pública aplicar as normas legais vigentes.

A aplicação de juros de mora com base na taxa SELIC sobre o crédito previdenciário, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.212/91, é lícita.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.253 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 16537.002368/2010-74

O contribuinte foi regulamente notificado da decisão *a quo* em 28/08/2002, fls. 143/144.

IV. RECURSO ADMINISTRATIVO

Em 11/09/2002 a recorrente, por advogado assistida, interpôs recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, conforme peça juntada a fls. 146 e ss, com as mesmas argumentações e teses jurídicas de sua impugnação e os seguintes acréscimos:

Quanto à alegação de inexigibilidade da contribuição ao SAT por inconstitucionalidade da regra matriz de incidência tributária, para além também da cobrança irregular pela desconsideração da existência de mais de uma planta da empresa (filiais), com diferentes graus de risco ambiental do trabalho e consequentes alíquotas que deveriam ser aplicadas a cada caso, ante à inconstitucionalidade do conceito de atividade preponderante utilizado na exação, a recorrente entende necessária perícia:

Veja-se que não obstante a r. decisão ora atacada entender pela ineficácia da prova pericial no presente caso, ou melhor, entender que a impugnante não justifica as questões controversas que motivariam a realização da prova pericial, À TODA EVIDÊNCIA A EXISTÊNCIA DE DIFERENTES GRAUS DE RISCO NO TOCANTE À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO SAT FOI, DEFINITIVAMENTE, ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, QUEDANDO SILENTE O INSS.

Em verdade, a contribuinte PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S/A. possui diversos estabelecimentos com graus distintos de risco em relação à Contribuição SAT, perfeitamente individualizáveis, sendo, basicamente:

- 1 prédio de escritório (com cerca de 5 funcionários com risco baixo - 1% de SAT) e 3 estabelecimentos fabris (com cerca de 28 funcionários com risco alto - 3% de SAT) no endereço da Procopiak Compensados e Embalagens S.A. (CNPJ n.º 83.187.526/00006-64) estabelecida na Fazenda Concórdia - Pinare, em Cruz Machado/PR; 1 prédio de escritório (com cerca de 5 funcionários com risco baixo - 1% de SAT) e 1 estabelecimento fabril (com cerca de 40 funcionários com risco alto - 3% de SAT) no endereço da Procopiak Compensados e Embalagens S.A. (CNPJ n.º 83.187.526/0001-50) estabelecida na Rua Vidal Ramos n.º 69, Centro, em Canoinhas/SC; 3 prédios de escritório/almoxarifado (com cerca de 30 funcionários com risco baixo - 1% de SAT) e 6 estabelecimentos fabris (com cerca de 150 funcionários com risco alto - 3% de SAT) no endereço da Procopiak Compensados e Embalagens S.A. (CNPJ n.º 83.187.526/0008-26) estabelecida na Rodovia BR-280 - Água Verde, em Canoinhas/SC.

Requer, por derradeiro, o recebimento de sua peça recursal e o provimento do recurso nos seguintes termos:

Diante do exposto, demonstrada a necessidade de reforma da r. decisão-notificação n. $^{\circ}$ 20.424/0267/2002, nos termos acima descritos, apresenta-se o presente RECURSO. ADMINISTRATIVO e requer-se:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.253 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 16537.002368/2010-74

a)o recebimento da presente peça recursal, interposto tempestivamente, com o anexo termo de arrolamento de bens, em conformidade com o disposto no artigo 32 da Lei n.º 10.522/2002, e seu regular prosseguimento;

b)a apreciação e julgamento do presente recurso para que surta todos os efeitos em lei definidos, sendo reformada a r. decisão-notificação n.º 20.424/0267/2002 para que seja declarada a nulidade da NFLD n.º 35.339.812-8 lavrada, especialmente com relação aos pretensos débitos de Contribuição previdenciária devida pela empresa, incidente sobre remuneração à segurados autônomos, avulsos e administradores; Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT; Contribuições devidas à entidades nominadas "terceiros" (Contribuições ao INCRA / SESI-SENAI e Contribuição ao SEBRAE), afastando-se também os juros calculados com base na Taxa SELIC, requerendo também a produção das provas pericial e documental.

Juntou cópia de documentos a fls. 187/191.

V. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL E INTERCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Conforme consta a fls. 193/194, não houve depósito recursal, sendo o recurso considerado deserto, ante à ausência do devido preparo, com consequente termo de trânsito em julgado em 11/10/2002, fls. 196.

A recorrente rebateu com a informação de que elaborou termo de arrolamento de bens, fls. 199/204, requerendo a revisão da decisão tomada quanto à deserção da peça recursal, para além também da anulação do trânsito em julgado, todavia, houve a mantença do decidido, fls. 251.

Consta ainda o encaminhamento dos autos à Fazenda Nacional, fls. 254, com inscrição em dívida ativa, fls. 255 e ss e registro de ulterior extinção de referida inscrição em razão de decisão judicial favorável em ação mandamental, retornando o processo administrativo para prosseguimento do julgamento do recurso em 22/11/2010, fls. 266/267.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo interposto perante o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS em 11/09/2002 é tempestivo e obedece aos requisitos legais, para além disso também resta superada a necessidade de preparo, nos termos da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal – STF, **portando, admito a peça recursal**.

Como não foram arguidas preliminares, passo a exame de mérito.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.253 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 16537.002368/2010-74

II. MÉRITO

Alegação de inexigibilidade da contribuição ao SAT por inconstitucionalidade da regra matriz de incidência tributária

Em exame aos fundamentos da exação, fls. 68, tem-se:

CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EH RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

Competências: 07/1996 a 08/1996, 11/1996 a 12/1996, 01/1997, 04/1997 a 06/1997 Lei n°. 8.212, de 24.07.91,art. 15, I, parágrafo único e art. 22, II; Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto num. 356, de 07.12.91, com a nova redação dada pelo Decreto n°. 612, de 21.07.92 e alterações posteriores, art. 14, I, parágrafo único e art. 26.

Competências: 07/1997 a 12/1997, 01/1998 a 12/1998

Lei num. 8.212, de 24.07.91,art. 15, I, parágrafo único e art. 22, II (e alterações introduzidas pela Lei num. 9.528, de 10.12.97 - MP 1523-9, de 27.06.97); Decreto num. 2.173, de 05.03.97 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCCS, art. 14, I, parágrafo único, art. 26, I, II e III e parágrafos 1 ao 5 e art. 158.

Como se vê, a regra matriz de incidência da contribuição previdenciária, *in casu*, é o art. 22, II da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente ao tempo daqueles fatos geradores, **não sendo este Conselho competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária**, conforme enunciado de súmula abaixo transcrito:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Sum. Carf nº 2)

Alegação de inconstitucionalidade do conceito de atividade preponderante utilizado na exação e cobrança irregular

Primeiramente, quanto a arguição de inconstitucionalidade, conforme melhor exposto adiante, decorrente também de legislação tributária, deixo de me pronunciar ante à incompetência deste Conselho para tratamento da matéria.

Aduz a recorrente cobrança irregular da contribuição ao SAT pela desconsideração da existência de mais de uma planta da empresa (filiais), com diferentes graus de risco ambiental do trabalho e consequentes alíquotas que deveriam ser aplicadas a cada caso, entendendo ainda pela necessidade de realização de perícia para aferição das corretas alíquotas:

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.253 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 16537.002368/2010-74

Veja-se que não obstante a r. decisão ora atacada entender pela ineficácia da prova pericial no presente caso, ou melhor, entender que a impugnante não justifica as questões controversas que motivariam a realização da prova pericial, À TODA EVIDÊNCIA A EXISTÊNCIA DE DIFERENTES GRAUS DE RISCO NO TOCANTE À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO SAT FOI, DEFINITIVAMENTE, ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, QUEDANDO SILENTE O INSS. De qualquer forma, simplesmente desconsiderar o pedido para realização de perícia nos estabelecimentos da empresa recorrente é impedir o amplo direito de defesa que lhe é assegurado,/ merecendo reforma a decisão ora recorrida, também nesse tópico.

Em verdade, a contribuinte PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S/A. possui diversos estabelecimentos com graus distintos de risco em relação à Contribuição SAT, perfeitamente individualizáveis, sendo, basicamente:

- 1 prédio de escritório (com cerca de 5 funcionários com risco baixo - 1% de SAT) e 3 estabelecimentos fabris (com cerca de 28 funcionários com risco alto - 3% de SAT) no endereço da Procopiak Compensados e Embalagens S.A. (CNPJ n.º 83.187.526/00006-64) estabelecida na Fazenda Concórdia - Pinare, em Cruz Machado/PR; 1 prédio de escritório (com cerca de 5 funcionários com risco baixo - 1% de SAT) e 1 estabelecimento fabril (com cerca de 40 funcionários com risco alto - 3% de SAT) no endereço da Procopiak Compensados e Embalagens S.A. (CNPJ n.º 83.187.526/0001-50) estabelecida na Rua Vidal Ramos n.º 69, Centro, em Canoinhas/SC; 3 prédios de escritório/almoxarifado (com cerca de 30 funcionários com risco baixo - 1% de SAT) e 6 estabelecimentos fabris (com cerca de 150 funcionários com risco alto - 3% de SAT) no endereço da Procopiak Compensados e Embalagens S.A. (CNPJ n.º 83.187.526/0008-26) estabelecida na Rodovia BR-280 - Água Verde, em Canoinhas/SC.

O art. 22, II, alíneas "a" a "c" da Lei nº 8.212, de 1991 estabelece as alíquotas da contribuição discutida em seus graus leve, médio e grave, **em razão direta para com a atividade preponderante da empresa.**

Conforme já verificado na exação, a regulamentação do dispositivo é dada, para as primeiras competências, pelo art. 26 do Decreto nº 356, de 1991 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social – ROCSS):

- Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, e médicos-residentes:
- I 1% (um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- II 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;
- III 3% (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.
- § 1° Considera-se preponderante a atividade econômica autônoma que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado.

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.253 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 16537.002368/2010-74

- § 2º Estabelecimento equiparado para os fins deste artigo é aquele que depende de outro, o principal, a matriz, possuindo, todavia, CGC próprio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e onde são exercidas atividades econômicas autônomas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos da empresa centralizadora.
- § 3º As atividades econômicas preponderantes das empresas e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), anexa a este regulamento.
- $\S~4^\circ$ O enquadramento da empresa no grau de risco é de sua própria responsabilidade e será feito mensalmente, cabendo ao INSS rever o enquadramento a qualquer tempo.(grifo do autor)
- § 5° Verificado erro no auto-enquadramento, o INSS, além de aplicar as cominações previstas neste regulamento, adotará as medidas necessárias a sua correção, procedendo ao levantamento dos valores recolhidos a menor ou orientando o responsável na hipótese de recolhimento indevido, conforme o caso.

Para as demais competências, a regulamentação é dada pelo art. 26, incisos I ao III, §§ 1º ao 5º e art. 158, todos do Decreto nº 2.173, com vigência a partir de 05/03/1997:

- Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho correspondente à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes:
- I um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- II dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;
- III três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.
- § 1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes.
- § 2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes de trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, anexa a este Regulamento.
- § 3º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS rever o auto-enquadramento em qualquer tempo. (grifo do autor)
- § 4º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social INSS adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-001.253 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 16537.002368/2010-74

§ 5º Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da empresa, prevista no § 1º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicosresidentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma.

Como se vê nas duas regulamentações da lei, o enquadramento utilizado na exação foi aquele mesmo dado pela recorrente, para todas as plantas da empresa, conforme se depreende do Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 3/21.

Há que se destacar também, *in casu*, a existência de mais de uma planta da empresa, em contrapartida houve aplicação da alíquota de 3% para todas sem a informação quanto à individualização da matriz e filiais.

Conforme a Súmula STJ nº 351 a individualização é necessária:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Assim sendo e considerando o pedido de perícia realizado, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a recorrente produza prova, ao tempo dos fatos geradores, além de informar, no seu entender, a alíquota aplicável individualizada para cada planta da empresa.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino